RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.901 - MG (2019/0098981-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	JOAO VITOR MOURA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

JOÃO VITOR MOURA DOS SANTOS, recorrente neste recurso ordinário em habeas corpus, alega sofrer coação ilegal no seu direito a locomoção, em face de acórdão denegatório prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.020052-7/000.

Nas razões deste feito, sustenta o recorrente, resumidamente, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Pleiteia, assim, ante a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a concessão da medida liminar, para que lhe seja concedida liberdade provisória.

Decido.

A análise da decisão impugnada neste feito **não** revela, a um primeiro olhar, ilegalidade na constrição da liberdade a ensejar o desejado atendimento do pedido formulado na impetração.

A prisão preventiva do recorrente foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida sua liberdade plena.

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao réu, bem assim os indícios que, até o momento, o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de

mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto, representa um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.

No caso, o Juízo singular assentou o seguinte ao decretar a constrição cautelar da liberdade do réu (fl. 54, grifei):

> No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que **as circunstancias do crime são graves**, constando do APFD que **a vítima se preparava pata desembarcar de seu veículo quando foi surpreendida por um individuo dizendo "cala a boca e me entrega a chave"**, momento em que ela começou a gritar, resistindo à ação. Desta feita, **o autuado arrancou a chave de sua mão e a tirou do carro a força**, tendo ela caído ao solo, e evadiu em seguida, fatos que demonstram a gravidade concreta do delito. Ato contínuo, foi acionada a guarnição militar, que conseguiu deter o autuado poucos momentos depois. Insta salientar que o individuo foi reconhecido pela vitima, além de ter sido detido ainda na posse do veiculo, fatos que sedimentam o *fumus commissi delicti.* Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem publica.

A Corte estadual, a seu turno, preservou a prisão preventiva e acrescentou que "**o paciente já foi condenado pela prática da mesma espécie de crime que ora se apura, qual seja, roubo**, o que demonstra ter personalidade voltada para a prática delituosa, a indicar risco concreto de reiteração criminosa e a necessidade se resguardar o meio social" (fls. 96-97).

Essas circunstâncias evidenciam, à primeira vista, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, dada **a gravidade concreta do delito cometido**.

À vista do exposto, não vislumbro, ao menos por ora, constrangimento ilegal a sanar em sede de medida de urgência, de modo que a controvérsia será analisada na oportunidade própria do seu julgamento definitivo.

Indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao magistrado singular sobre os fatos alegados na inicial, devendo informar qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator